

Acórdão: 17.349/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118989-41
Impugnante: Fundação Wagjose Ltda
Proc. S. Passivo: Alessandra Cristina Aguiar
PTA/AI: 01.000153484-05
Inscrição Estadual: 166273433.00-39
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatada a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/2001 a 31/07/2005, apurada mediante levantamento de caixa que constatou a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 786/787, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 890/893.

Esta Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 898, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 900/928). O Fisco se manifesta a respeito às fls. 930/931.

DECISÃO

A presente autuação, como relatado, versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante levantamento de caixa que constatou a existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, com exigências de ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do Auto de Infração decorre da apuração de lançamentos contábeis que noticiam ingressos de recursos na empresa, cuja origem não restou comprovada por documentação idônea. Os lançamentos foram extraídos dos livros contábeis “Diário” e “Razão”, cópias às fls. 32/73, com síntese dos contratos de mútuo à folha 10.

À vista disto, o contribuinte foi intimado (fls. 02) e reintimado (fls. 13/14) a apresentar a documentação hábil e idônea dos ingressos dos recursos.

Em resposta, a Autuada apresentou justificativa dos motivos que a levaram a contratar o mútuo, quais sejam, falta de liquidez gerada pela inadimplência de alguns clientes e queda nas vendas, por isso recorreu a pessoas ligadas e próximas a seus sócios. Na oportunidade foram apresentadas algumas declarações de Imposto de Renda de mutuários.

Todavia, a Autuada buscou fundamentar o seu procedimento na celebração de contratos de mútuo, cujos requisitos, no seu entendimento são, em síntese: os descritos nos artigos do Código Civil, exigindo, ainda, dos contratantes a formalização das vontades das partes – ou seja, o contrato; os dados das partes dentro do contrato; o prazo para pagamento do valor; a capacidade do mutuário de cumprir com o pagamento do valor no prazo estipulado e a capacidade do mutuante de dispor do valor do contrato, ou seja, do empréstimo.

Acrescenta, ainda, que não há exigência de registrar o contrato de mútuo no Código Civil ou na legislação tributária estadual ou na federal.

Diferentemente das colocações da Autuada, para que o contrato de mútuo gere efeitos *erga omnes*, o Código Civil de 1916 (art. 135) e o atual (art. 221) consagram o princípio da publicidade como indispensável para que os efeitos do instrumento particular recaiam sobre terceiros, ainda que o instrumento particular esteja assinado por duas testemunhas. Prescreve o art. 221 do Código Civil:

Art. 221 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Assim, o registro público é o meio de se dar publicidade aos atos a ele submetidos, cuja efetividade passa a atingir não só as partes, mas, também, a terceiros.

Portanto, os contratos de mútuo celebrados pela Autuada e diversas pessoas a ela ligadas, inclusive sócios, só geram efeitos entre as partes, não operando contra terceiros (o Ente Federado inclusive).

Frise-se, como observa o Fisco, os contratos apresentados às fls. 85/101 – a maioria de 2001 – têm aparência de novos, cabendo a Autuada comprová-los ou supri-

los por outras provas de caráter legal, conforme dicção do § único do artigo 221 do Código Civil.

Sendo dissimulada a realização dos negócios jurídicos os mesmos devem ser desconsiderados em face do disposto no art. 116, § único do CTN.

Por outro lado, o que se exige da Autuada **é a comprovação dos ingressos de recursos na conta “Caixa”** e não a validade do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Tal exigência decorre da obrigatoriedade do lançamento na escrita fiscal ou contábil estar lastreado em documentos idôneos, que comprovem a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa.

Assim, a questão deve ser resolvida à luz da análise das provas carreadas aos autos para a comprovação dos ingressos de recursos na conta “Caixa”.

Em razão disto, buscando a verdade material, a Autuada foi intimada pelo Fisco em duas oportunidades a comprovar o ingresso dos recursos e, em mais uma oportunidade, pela 3ª Câmara de julgamento, conforme Despacho Interlocutório de fls. 898, que deliberou no sentido de que a Impugnante “anexe aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade do ingresso do numerário na conta caixa da empresa relativamente aos empréstimos listados na fl. 10”.

A Autuada, em cumprimento ao referido Despacho Interlocutório, limitou-se a apresentar cópias dos livros “Diário” – números 011 a 014 – que não provam o efetivo ingresso dos numerários.

Ressalte-se, algumas cópias anexadas em atendimento ao Despacho Interlocutório desta Câmara já constavam do Anexo ao Auto de Infração, fls. 32/66.

Assim, diante da análise dos documentos e registros constantes dos autos, e, embora intimada regularmente pelo Fisco e em Despacho Interlocutório por esta Câmara, a Impugnante não logrou êxito em juntar provas capazes de lastrear a efetividade do ingresso de numerário na conta “Caixa” da empresa, restando caracterizada a infração, conforme o art. 194, § 3º do RICMS/02, que prescreve:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na Conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria ou prestação de serviços tributáveis desacobertadas de documento fiscal. (grifos nosso)

Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 110 da CLTA/MG, que estabelece:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Portanto, corretas as exigências fiscais relativas ao ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 14/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Heleno Galvão
Relator